



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.001992/2006-74  
**Recurso n°** 342.080  
**Resolução n°** 3102-00.089 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 16 de novembro de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** MOET HENESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ- Porto Alegre/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM 26/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

### **Relatório**

Cuida-se de Recurso de Ofício e Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, através do Acórdão n° 10-14.685, de 13 de dezembro de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 1290/1294, que transcrevo, a seguir, com a ressalva de que a impugnação do contribuinte encontra-se às fls. 1018 a 1046, em vez das fls. 492 a 518, como foi relatado:

*“A empresa acima identificada foi autuada pela fiscalização do IPI, em 31/07/2006, relativo ao período compreendido entre 10/07/2001 e 31/12/2004, para lançamento do imposto recolhido a menor, conforme Auto de Infração, de fls. 09 e anexos, pela ocorrência de irregularidades detalhadas no relatório de auditoria fiscal das fls. 62 a 72, resumidas a seguir.*

*1.1. O contribuinte industrializa o produto denominado “vinho espumante”, também conhecido como “Champanha”, utilizando como marcas comerciais os nomes de M. Chandon, M. Chandon – Demi-Seco, M. Chandon – Brut e Chandon, cujos enquadramentos, para fins de tributação do IPI, foram feitos nas classes A, D, I, J e N, de acordo com Portaria MF nº 352, de 24 de novembro de 1988 e Ato declaratório da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 5 de 19 de janeiro de 1999, segundo informações prestadas pelo contribuinte, utilizando a classificação fiscal no código 2204.10.90, da TIPI/96 e da TIPI/2001.*

*1.2. Nos procedimentos de fiscalização, o agente fiscal identificou que o estabelecimento também começou a industrializar outros produtos similares aos mencionados no item anterior, mas com marca comercial e preço distintos, adotando as seguintes denominações: Chandon Passion, Chandon Rouge, Excellence Chandon, Chandon Demi-sec, Excellence Par Chandon Brut Reserve, Chandon Magnum, Chandon Cuvee 500 anos e Chandon Cuvee du Millenaire. Em razão da industrialização desses novos produtos, bem assim dos novos preços praticados nos produtos anteriormente industrializados, a empresa impugnante deveria ter tomado a iniciativa de informar e de solicitar, junto à Secretaria da Receita Federal-SRF, o enquadramento nas classes correspondentes, o que não foi feito, preferindo adotar os mesmos enquadramentos nas classes dos produtos mais antigos.*

*1.3. Posteriormente, com a publicação da Instrução Normativa SRF nº 249, de 25 de novembro de 2002, tornou-se obrigatório o pedido de reenquadramento das bebidas das posições 2204 da TIPI já industrializadas, para fins de tributação do IPI, como é o caso. Assim, em 28/02/2003 e 06/03/2003, mediante entrega dos pedidos das fls. 449 a 460, o interessado solicitou o enquadramento dos produtos citados nos itens 1.1 e 1.2 acima, informando como código de classificação fiscal 2204.10.90 da TIPI, quando o correto, segundo a fiscalização, seria o código 2204.10.10. O agente fiscal também verificou que para os produtos mencionados no item 1.2. não havia enquadramento por ato da Secretaria da Receita Federal, porque o contribuinte adotou o enquadramento nas classes dos produtos mais antigos, mencionados no item 1.1 deste relatório, o que estaria incorreto por se tratar de produtos diferentes.*

*1.4. Identificadas essas incorreções, entendeu o agente fiscal que o enquadramento deveria ser realizado de ofício, o que foi feito, encaminhando à Coordenação Geral de Tributação da SRF os dados necessários para que se procedesse ao enquadramento nas classes dos novos produtos, juntamente com os preços praticados no mercado, estes últimos informados pelo próprio contribuinte, conforme documentos das fls. 465 a 467 e 552/553 e fls. 651/652. Dessa forma, foi publicado o Ato Declaratório Executivo SRF- ADE nº 69, de 20 de dezembro de 2005, D.O.U. de 26/12/2005, de fls. 653, com os devidos enquadramentos dos produtos mencionados no item 1.1 e 1.2, retro,*



*nas respectivas classes de tributação, relativamente aos anos de 2000 a 2004. Esse novo enquadramento se deu em classes de tributação superiores (L, M, N, O, P, Q, R e S) ao que vinha sendo adotado pelo contribuinte, ocasionando, por conseqüência, um valor maior de IPI por unidade de produto, conforme TABELA "A" do art. 135, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98) e na nota NC (22-3) do Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 (TIPI/2002). Dessa forma, constatada insuficiência no lançamento do IPI nas notas fiscais dos produtos saídos do estabelecimento, a fiscalização procedeu ao cálculo das diferenças do IPI em razão do novo enquadramento de classes atribuído pelo ADE nº 69, de 2005, cujas diferenças de imposto, não lançado, encontram-se nos demonstrativos das fls. 73 a 432.*

*1.5. As outras irregularidades apuradas pela autoridade fiscal, dizem respeito ao creditamento indevido do IPI, na escrita fiscal, das aquisições de produtos não conceituados como insumos e das aquisições de insumos de empresas optantes pelo sistema SIMPLES, tudo detalhado e discriminado nas fls. 65 a 71 do relatório de auditoria fiscal.*

*1.6. Concluiu a fiscalização mencionando que a descrição dos produtos nas notas fiscais de saída para venda não conteriam todas as indicações exigidas em regulamento, notadamente o previsto na letra "b" (descrição completa) e letra "c" (classificação fiscal) do inciso IV, do art. 316 do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98), e inciso IV do art. 339 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002), o que tornariam essas notas documentos inidôneos e, portanto, como se não efetuado o lançamento do imposto pelo contribuinte.*

*1.7. Em razão das irregularidades acima apontadas, foi procedida a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, de fls. 53 a 61, remanescendo saldos devedores de imposto não lançados e não recolhidos, que estão sendo exigidos no Auto de Infração e anexos, de fls. 09 a 50, com enquadramento legal nos artigos 15, 16, 17, 23, inciso III, 32, inciso II, 107, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 112, incisos I e II, 114, 117 e parágrafo único, 126, 127, parágrafos 1º ao 4º e 6º, 129, 130, inciso I, 131, 133, 135, 146, 147, inciso I, 182, 183, inciso IV, 185 incisos II e III, 300 inciso II, 316, inciso IV, alíneas "b" e "c", 330, inciso II e 404 do Decreto nº 2.637, de 1998 (RIPI/98); artigos 15, 16, 17, 24, inciso III, 34, inciso II, 122, 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 125, incisos I e II, 127 e parágrafo único, 130, 139, parágrafos 1º e 2º, 140, 142, 143, incisos I e II do parágrafo 1º, 144, 149, 150, 164, inciso I, 199, 200, inciso IV, 202, inciso II, 322, inciso II, 339, inciso IV, alíneas "b" e "c", 353, inciso II e 428 do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002); ADE-SRF nº 69, de 2005, Orientação Normativa COANA nº 1, de 15 de julho de 1999, art. 74 do Decreto nº 99.066, de 08 de março de 1990, Ato Declaratório-SRF nº 74, de 12 de novembro de 1997, Decreto nº 4.488, de 26 de novembro de 2002 e IN SRF nº 249, de 25 de novembro de 2002, cujo lançamento do imposto foi acrescido da multa de ofício, no percentual de 75%, com enquadramento legal no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos juros de mora*



3

calculados pela taxa Selic, totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 32.513.630,65, calculado até 30/06/2006.

2. Na impugnação tempestiva das fls. 492 a 518, o interessado, por intermédio de seu procurador, instrumento de fls. 519, assim se manifesta.

2.1. O impugnante alega, inicialmente, que identificou erros nos cálculos do imposto exigido na autuação. Primeiramente, menciona que parte das saídas dos produtos do seu estabelecimento foram para armazenagem em estabelecimentos de terceiros e, nessa hipótese, as saídas poderiam se dar com suspensão do imposto, apesar de reconhecer que efetuou o destaque do IPI nas respectivas notas de saída. Em segundo, porque há a incidência única do IPI na industrialização de bebidas, de acordo com o disposto no art. 4º, da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, não podendo o fisco efetuar a sua cobrança em duplicidade, nas saídas para armazenagem e nas saídas para vendas ao consumidor. Dessa forma, o agente fiscal deixou de considerar, quando do retorno dos produtos da armazenagem, a mesma majoração do IPI imposta pela fiscalização na remessa, o que ocasionou distorção nos cálculos, afrontando o princípio da não-cumulatividade.

2.2. Prossegue, alegando ser desnecessária a solicitação de novos enquadramentos dos produtos por ele industrializados, em face do reajuste de preços praticados, por absoluta falta de previsão legal. Já a aplicação do art. 127, § 2º do RIIPI/98, que estabelece a revisão de ofício dos enquadramentos é apenas facultativa, e não obrigatória, o que justifica o motivo pelo qual o interessado não solicitou a revisão dos enquadramentos dos seus produtos em função da alteração dos preços. Além disso, os novos produtos que foram lançados no mercado eram semelhantes aos já anteriormente industrializados, o que o levou à concluir pela não necessidade de um novo enquadramento. Ademais, não vê como se sustentar a aplicação retroativa do ADE nº 69, de 2005, pois se trata de um ato discricionário, alegando que o reenquadramento só poderia ser feito mediante lei.

2.3. Na seqüência, menciona que o agente fiscal também incorreu em erro ao classificar os produtos por ele industrializados, adotando o código 2204.10.10 - "vinhos espumantes e vinhos espumosos – tipo champanha ("champagne"), quando o correto seria o código 2204.10.90 - "vinhos espumantes e vinhos espumosos – outros", como vem utilizando desde longa data, isso porque a primeira classificação somente se aplicaria às bebidas com origem na região da França denominada "champagne", produtos esses que não são objeto do presente litígio.

2.4. Em relação às notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização, alega que basta uma simples análise das notas acostadas para verificar que existe uma perfeita identificação dos produtos nelas consignadas, ocorrendo, quando muito, a falta de indicação do modelo ou série do produto, itens não presente no caso de bebidas.

2.5. Quanto a glosa dos créditos, entende o impugnante que a maior parte dos itens listados pela fiscalização são produtos utilizados nas máquinas de produção e que são consumidos no processo de industrialização, não se enquadrando como bens do ativo permanente e, portanto, dariam direito ao crédito. Já em relação às taças de

*crystal, diz que recebeu tais produtos com destaque do IPI e os revendeu juntamente com produtos de sua fabricação, também com destaque do imposto. Assim, nesse último caso, os créditos lhe são assegurados pelo disposto no inciso VIII, art. 164 do RIPI/2002. Finalmente, quanto aos produtos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, alega que não havia como identificar essa condição das empresas vendedoras, visto que as mesmas não indicaram nas notas a expressão "Optante pelo Simples", além de terem procedido ao destaque do IPI, tal como se tratasse de uma operação normal.*

*2.6. Requereu, por último, que seja julgado improcedente o lançamento formalizado pela autoridade fiscal, como medida de justiça.*

*3. Após um primeiro exame do processo, restaram dúvidas a respeito da apuração do imposto exigido no auto de infração, o que acarretou o encaminhamento do processo, por esta DRJ, à repartição de origem, em diligência, fls. 1192/1193, para que a fiscalização revisse os cálculos efetuados na autuação.*

*3.1. Desta maneira, a fiscalização efetuou novos cálculos, emitindo o Relatório de Diligência Fiscal, de fls. 1261 a 1263, acompanhado dos documentos e demonstrativos, de fls. 1197 a 1260, com as seguintes conclusões:*

*3.1.1. O agente fiscal procedeu à nova apuração dos créditos do IPI quando do retorno dos produtos remetidos para depósito fechado, dessa vez com o mesmo valor de imposto em que se deu a remessa, ou seja, com valor unitário do IPI majorado. Para efetuar o cálculo, a fiscalização utilizou o livro Registro de Inventário, já que grande parte das notas de retorno não mencionavam a que notas de remessa se referiam. Além disso, a fiscalização desconsiderou, nos cálculos dos créditos do IPI majorados, as notas cujas remessas, e respectivos retornos, foram feitos sem destaque do imposto, vale dizer, com suspensão do IPI.*

*3.1.2. Por fim, foi efetuada nova reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, onde o agente fiscal concluiu por remanescer, como exigência do valor lançado na autuação, os saldos devedores do IPI ali consignados, para os períodos em análise, no valor total de R\$ 9.046.248,46, bem assim a multa isolada aplicada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 3.219.529,02, conforme demonstrativos anexos ao relatório de diligência, de fls. 1238 a 1249.*

*3.2. Em relação à confirmação da empresa Index Indústria Gráfica Ltda., como optante do SIMPLES, a fiscalização junta extratos, de fls. 1250 a 1260, comprovando ser essa situação cadastral da empresa.*

*3.3. Após tomar ciência do Relatório de Diligência Fiscal, em 26/09/2007, fls. 1265, o contribuinte se manifestou, no devido prazo, mediante um segundo arrazoado, de fls. 1281 a 1287, mencionando, primeiramente, que o agente fiscal deixou de considerar, na nova apuração, os créditos do IPI dos produtos retornados da armazenagem*

*sem destaque do imposto, desatendendo o que teria sido solicitado pela DRJ no pedido de diligência.*

*3.3.1. Na seqüência, protesta pela exigência da multa isolada do IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 3.219.529,02, inexistente na autuação original, alegando que a mesma é indevida, porque o relatório de diligência não poderia incluir nova penalidade, sob pena de ofensa ao art. 142 do CTN e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que alterou os fundamentos e critérios jurídicos do Auto de Infração original. Ademais, não poderia o agente fiscal impor essa nova penalidade sobre períodos com mais de 5 anos da ocorrência do fato gerador, como aqui parcialmente se verifica. Por fim, quanto à multa isolada, menciona, ainda, que a sua aplicação configura dupla imposição pela mesma infração, devendo incidir, quando muito, em apenas uma das saídas em que houve destaque a menor do imposto.*

*3.3.2. Silencia quanto aos extratos juntados, de fls. 1250 a 1260, referente à comprovação da empresa ser optante do sistema SIMPLES.”*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS considerou procedente em parte o lançamento efetuado, para cancelar o valor do IPI de R\$ 4.338.722,50 (quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), com os respectivos juros de mora e multa de ofício de 75%, remanescendo o imposto no valor de R\$ 9.046.248,46 e acréscimos legais, conforme demonstrativo das fls. 1243 a 1249, e considerar indevida a multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor de R\$ 3.219.529,02, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 10/07/2001 a 31/12/2004*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O “vinho espumante do tipo champanha (“champagne”)”, com as características definidas no art. 74 do Decreto nº 99.066, de 1990, classifica-se no código 2204.10.10 da TIPI/96 e da TIPI/2001.*

*ENQUADRAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇAS DE IPI.*

*O enquadramento em classes superiores daquelas adotadas pelo contribuinte, dos produtos classificados na posição 2204 da TIPI/96 e da TIPI/2001, feito de ofício, justifica o lançamento complementar do IPI, com aplicação retroativa autorizada por lei.*

*GLOSA DE CRÉDITOS INDEVIDAMENTE ESCRITURADOS.*

*I- De acordo com a legislação do IPI, partes e peças de máquinas e materiais de consumo não se enquadram no conceito de insumos não gerando, em consequência, direito a crédito do imposto.*

*II- As aquisições de produtos para revenda que não sofreram qualquer processo industrial no estabelecimento vendedor, não estão sujeitos à incidência nas respectivas saídas e, por consequência, não dão direito a crédito do IPI.*

*III-As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo Simples não ensejam direito à fruição de crédito do IPI, por expressa vedação legal.*

*Lançamento Procedente em Parte.”*

O Presidente da 3ª Turma da DRJ/POA recorreu de ofício desta decisão, ao Segundo Conselho de Contribuintes, pelo fato de o sujeito passivo ter sido exonerado do pagamento de imposto e do encargo de multa, em montante superior ao limite de alçada.

A empresa apresentou recurso voluntário, de fls. 1320/1348, em que aduz, resumidamente, que:

- em vários casos, houve devolução de mercadorias por parte dos adquirentes e que o tratamento deveria ser o mesmo que a decisão de primeira instância considerou correto nesses casos: o direito ao crédito pelo mesmo valor do débito, ainda que majorado de acordo com as novas classes fixadas no ADE nº 69/2005;

- o ADE nº 69/2005, que reenquadrou de ofício os produtos por ela comercializados, é ilegal por se referir exclusivamente a determinado período pretérito (2000 a 2004), sem indicar quais classes deveria a recorrente observar para as operações futuras, configurando essa situação medida de extrema insegurança, o que vicia o ato por completo, além de reforçar o argumento de que o Auto de Infração é nulo por motivação falha e deficiente;

- não poderia a fiscalização exigir da recorrente a iniciativa de formular pleitos de novos enquadramentos dos produtos por ela industrializados, em função da atualização de preços praticados, por absoluta falta de previsão legal ou mesmo regulamentar;

- a desproporcionalidade entre preço do produto e o IPI pago existe não apenas em relação à recorrente, mas em relação a todo e qualquer bebida nacional, cabendo à Receita Federal resolver esta questão reajustando o valor unitário das classes, medida que atingiria todos os contribuintes. A eventual desproporcionalidade, portanto, não decorreu da inércia ou descumprimento de dever legal pela recorrente, mas exclusivamente por falha da própria Administração;

- a afirmativa contida na decisão recorrida de que seriam necessários novos enquadramentos por ocasião do reajuste de preços não tem sentido porque sua aceitação implicaria grave desequilíbrio concorrencial, uma vez que é sabido que nenhum agente de mercado adotou, no passado, o procedimento de formular pleitos de enquadramento a cada alteração de preços;

- tendo a recorrente informado corretamente os preços de seus produtos por ocasião dos pleitos de enquadramento, não tem cabimento a exigência retroativa decorrente de reenquadramento de ofício, admissível apenas nos casos em que o contribuinte deixa de prestar informações quanto aos preços ou as presta incorretamente (art. 2º, § 3º, da Lei nº 7.798/89);

- a questão atinente à necessidade de se formular novos enquadramentos por ocasião do reajuste de preços veio a ser disciplinada na recente Instrução Normativa nº 796, de 20/12/2007, com efeitos a partir de 24/12/2007. A par do questionamento da legalidade da IN em questão, importa o reconhecimento de que, antes, não havia qualquer disciplina normativa a respeito;

- o agente fiscal e a decisão recorrida incorreram em erro ao considerar os produtos por ela industrializados como vinho tipo “champagne”, classificando-os no código 2204.10.10, - “vinhos espumantes e vinhos espumosos – tipo champanha (“champagne”), quando o correto seria considerar o seu produto como sendo “vinho espumante”, que se classifica no código 2204.10.90 - “vinhos espumantes e vinhos espumosos – outros” A primeira classificação, 2204.10.10, somente se aplicaria às bebidas com origem na região da França denominada “champagne”, produtos esses que não são objeto do presente litígio;

- por ocasião dos pleitos de enquadramento, a Administração Fiscal reconheceu como legítima a classificação dos produtos na posição 2204.10.90. Sendo assim, a partir do momento em que a própria União, posteriormente aos enquadramentos, veio a modificar seu entendimento, reputando correta uma nova classificação, esse novo critério de interpretação, ainda que fosse legítimo, o que não prevalece, poderia, quando muito, ser aplicado apenas a atos futuros;

Finalmente, quanto aos valores que a fiscalização considerou indevidamente creditados, por se referirem a produtos que não se enquadrariam nos conceitos de matéria-prima, produtos intermediários ou material de embalagem ou por terem sido adquiridos de empresa optante pelo SIMPLES, a recorrente reiterou, basicamente, os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em requerimento dirigido à Sra. Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, a recorrente pede que seja declinada a competência do julgamento do presente Recurso Voluntário para o 3º Conselho de Contribuintes, no que foi atendida pela Dra. Josefa Maria Coelho Marques que determinou o encaminhamento a este Conselho (fls. 1387), tendo sido distribuído ao Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto.

Em 13/08/2009, o Sr. Presidente da Segunda Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF deferiu a juntada de Declaração elaborada pelo Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários do Ministério da Agricultura e Nota Técnica emitida pela Embrapa (fls. 1389/1393). A Procuradoria da Fazenda Nacional, em petição de 28/08/2009, requereu o desentranhamento dos referidos documentos, por ser intempestiva e injustificada a produção de provas. O Sr. Presidente da Segunda Turma da Primeira Câmara da Terceira Seção do CARF manteve a decisão de juntada dos referidos documentos.

É o relatório.

  


## Voto

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

O recurso é tempestivo: a recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 09/01/2008 (aviso de recebimento de fls. 1314) e apresentou sua peça recursal em 06/02/2008 (fls. 1320).

A decisão recorrida entendeu que, nas remessas dos produtos do estabelecimento remetente para armazenagem em armazéns gerais e depósitos fechados, assim como em seu retorno, deveria ter sido emitida nota fiscal com suspensão do imposto.

No entanto, apesar de a opção do contribuinte pelo destaque do imposto nas saídas para armazenagem estar em desacordo com as normas regulamentares, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade que rege o IPI, admitiu que, no retorno dos produtos da armazenagem ao estabelecimento remetente, em que houve destaque do IPI, mesmo que indevidamente, os créditos do IPI decorrentes desses retornos sejam apropriados de acordo com as mesmas classes de tributação adotadas nas remessas desses produtos, ou seja, com o mesmo valor de imposto.

Essa providência, necessária para que se pudesse anular os débitos do IPI nas respectivas saídas para armazenagem, foi atendida pela fiscalização, por ocasião da diligência solicitada pela DRJ, refazendo os cálculos dos créditos do IPI no retorno dos produtos remetidos para armazenagem.

No entanto, em seu recurso voluntário, a recorrente alega que, em vários casos, houve devolução de mercadorias por parte dos adquirentes e que o tratamento deveria ser o mesmo que a decisão de primeira instância considerou correto: o direito ao crédito pelo mesmo valor do débito, ainda que majorado de acordo com as novas classes fixadas no ADE nº 69/2005, o que não teria sido feito pela fiscalização, que teria utilizado critérios distintos, acarretando, ao final, uma cobrança indevida e a maior do imposto.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência à unidade de origem, para que:

1- intime a recorrente a apresentar documentação que comprove que produtos tributados foram recebidos em devolução;

2- verificar se os créditos do IPI decorrentes destas devoluções foram apropriados de acordo com as mesmas classes de tributação adotadas pela fiscalização para as operações de venda e, se não o foram, ajustar estes créditos;

3- após o ajuste dos créditos do IPI de acordo com o item 2, efetuar a reconstituição da escrita fiscal, com a conseqüente apuração dos novos valores de imposto devido.

Atendidas as providências relacionadas anteriormente, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

  
Celso Lopes Pereira Neto

